



Lei Municipal nº 181/89

Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis a qualquer título por ato "inter vivos" e oneroso dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º. O Imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis por ato "inter vivos" incide sobre:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou cessão física, como definida na Lei Civil, localizado no território de São José do Sabugi.
- II - A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias.
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Capítulo II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 2º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - realizada para o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, inclusive Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

II – quando efetuado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrita;

II – quando decorrente de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa Jurídica.

Parágrafo único. O imposto não incide a transmissão aos mesmos alienatos, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidas.

Artigo 3º. O disposto no artigo anterior se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data, corrigido a expressão monetária de base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário respectivo.

Capítulo III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Artigo 5º. A base de cálculo será determinada pela administração tributária através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, ainda em decorrência do sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I. Forma, dimensão e utilidades;
- II. Localização
- III. Estado de conservação
- IV. Valores da área vizinhas ou situados em zona economicamente equivalentes.
- V. Custo unitário de construção.
- VI. Valores aferidos no mercado imobiliário.

Artigo 6º. O contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem ou direito.

Artigo 7º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente

II - O cedente

III - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício relativamente aos atos praticados por eles, ou perante eles em razão do seu ofício.

Capítulo IV

DAS ALIQUOTAS

Artigo 8º. As alíquotas são as seguintes:

I – A transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que nos refere a Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

- a) Sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5 (meio por cento)
- b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- c) Demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

Capítulo V

DO PAGAMENTO

Artigo 9º. O pagamento do imposto será exigido:

I - Nos atos "Inter Vivos" antes da lavraturas de respectivo instrumento.

II. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão título de transmissão for sentença judicial.

Capítulo VI

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 10º. O imposto será restituído no todo em parte na forma que dispuzer o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não fizer o ato ou contrato em virtude de do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - Quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito de isenção;

IV- Quando o imposto houver sido pago a maior.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º. Os serventuários que tiveram de lavrar instrumentos translativo de bens e de direitos sobre imóveis na forma prevista no artigo 1º de que resulta a obrigação de pagar o tributo, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da n/ incidência ou isenção.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Artigo 12º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado ao baixar por Decreto o regulamento necessário ao cumprimento dessa Lei.

Artigo 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM/ São José do Sabugi, 12 de Maio de 1989.

JOSÉ DERCI DE MEDEIROS

Prefeito Municipal